

O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento

Juliana Paganini ¹

Resumo

Este artigo trata do histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil até a Constituição Federal de 1988, a partir de uma análise do trabalho infantil, abordando a presença constante da mão de obra de meninos e meninas como ferramentas do capital. Descreve o tratamento dado ao trabalho precoce após a referida Constituição, destacando os direitos fundamentais destinados a meninas e meninos sem distinção. Analisa os instrumentos de proteção contra a exploração do trabalho infantil, bem como os limites de idade mínima para o labor e as condições em que estes podem ser realizados para que não haja violação de direitos de crianças e adolescentes. O método de abordagem é o dedutivo. O método de procedimento é monográfico.

Palavras – Chave: criança; proteção; trabalho.

Abstract

This article deals with the description of the rights of the child and the adolescent in Brazil until the Federal Constitution of 1988, from an analysis of the infantile work, approaching the presence constant of the hand of workmanship of boys and girls as tools of the capital. The related Constitution after describes the treatment given to the precocious work, detaching the basic rights destined the girls and boys without distinction. It analyzes the instruments of protection against the exploration of the infantile work, as well as the limits of minimum age for the work and the conditions where these can be carried through so that it does not have breaking of rights of children and adolescents. The boarding method is the deductive one. The procedure method is monographic.

Keywords: child; protection; work.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UNESC, bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PIBIC/UNESC), integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito. (NUPED/UNESC). Pesquisa orientada pelo Dr. André Viana Custódio. E-mail: julianaapaganini@hotmail.com

Sumário

Introdução – 1. A história do trabalho infantil no Brasil até a Constituição Federal de 1988 - 2. O tratamento dado ao trabalho infantil após a Constituição Federal de 1988 - 3. Os instrumentos de proteção contra a exploração do trabalho infantil - Considerações Finais – Referências.

Introdução

Este artigo tem como objetivo analisar o histórico do trabalho infantil no Brasil, tendo como marco a invasão portuguesa e visa ainda, auxiliar na compreensão do discurso moralizador que dignifica o trabalho acima de tudo.

Descreve também as causas bem como as consequências que o trabalho realizado abaixo dos limites de idade mínima pode trazer para a criança, demonstrando quão agressiva e devastadora é a usurpação de fantasias, desejos e brincadeiras de meninos e meninas.

Por fim, observa com base na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais os instrumentos de proteção existentes no Brasil para se combater a exploração do trabalho infantil, tendo como pressuposto básico a Teoria da Proteção Integral.

1. A história do trabalho infantil no Brasil até a Constituição Federal de 1988

A história social da infância no Brasil apresenta-se através de uma tradição de violência e exploração contra a criança e o adolescente.

O Brasil, mesmo sendo “descoberto” em 1500, suas terras começaram a ser povoadas somente em 1530, onde as crianças também estiveram presentes, em especial os grumetes e pajens que chegaram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores (RAMOS, 1999, p. 19).

Os grumetes eram crianças que realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto mar (CUSTÓDIO, 2007, p. 17).

Sendo assim, os grumetes eram tratados como meros objetos, não tendo direito a absolutamente nada, nem mesmo a uma alimentação saudável.

As crianças embarcadas como pajens da nobreza ficavam encarregadas de realizar os serviços menos árduos que os prestados pelos grumetes, tais como arrumar os camarotes,

servir as mesas e organizar as camas (RAMOS, 1999, p. 28).

Percebe-se que havia nessa época uma utilização da mão de obra das crianças legitimada pela sociedade. Logo, era algo extremamente comum a criança ser explorada sem haver qualquer preocupação quanto a sua fase de desenvolvimento.

Desse modo

O recrutamento dos pequenos grumetes variava entre o rapto de crianças judias e a condição de pobreza vivenciada em Portugal. Eram os próprios pais que alistavam as crianças para servirem nas embarcações como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias. (RAMOS, 1999, p. 17).

Outro marco importante para o fortalecimento do trabalho infantil foi a chegada dos padres jesuítas no Brasil.

Assim, no dia 29 de março de 1549, desembarcaram na Vila Pereira, quatro padres e dois irmãos da Companhia de Jesus, liderados pelo padre Manuel de Nóbrega, onde estes tinham a difícil “missão” de ensinar aos pequenos os cantos religiosos, ler e escrever, bem como o valor moralizador do ofício. (CHAMBOULEYRON, p.55).

Por detrás das ações realizadas pelos padres estava o objetivo claro e certo, de inserir a criança numa ideologia de caráter eminentemente cristão, utilizando o labor como algo que tornasse o homem uma pessoa boa, honesta e obediente.

Desse modo, os padres jesuítas trouxeram o trabalho como algo que “salvaria” o ser humano e os conduziria para o céu, pois teriam todos realizado algo útil e digno para a humanidade (CUSTÓDIO, 2009, p. 91).

Com o surgimento das primeiras ações de caráter assistencial no Brasil, em 1582 é criada a Santa Casa de Misericórdia, onde estabelece a missão de atender todas as crianças, através da Roda dos Expostos, e é extinta tão somente na década de 1950. (MARCÍLIO, 1999, p. 51)

Entretanto, tal instituição explorava a mão de obra de crianças, utilizando-as para o trabalho de forma remunerada ou em troca de casa e comida. Com isso, a roda dos expostos nada mais era que uma forma de legitimar novamente o trabalho realizado por crianças, já que estas, na maioria das vezes, se encontravam na Santa Casa de Misericórdia na total miserabilidade.

No século XIX, a criança brasileira continuou marcada pelo estigma da escravidão, onde apesar de haver alguma atenção à criança burguesa, às demais era reservado o espaço de animais de estimação, ou ainda meros objetos (MARCÍLIO 1999, p. 21).

Logo, a partir do momento que se passa a coisificar a criança, há a usurpação de sua

fase de desenvolvimento e conseqüentemente de suas fantasias, desejos e direitos.

Dessa maneira, “enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar” (PRIORE, 1999, p. 101).

Destarte, mesmo com a transição do trabalho escravocrata para o livre, no Brasil a ideologia do trabalho continuou sendo o elemento marcante para o “avanço” da sociedade.

Portanto,

a transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial. (PRIORE, 1999, p. 91).

Ainda no século XIX, com o início da primeira experiência de industrialização no Brasil, há um número significativo de crianças trabalhando nas Fábricas, o que acarretará uma infinidade de sequelas físicas irreversíveis e na morte prematura devido a falta de cuidados em relação à meninos e meninas (MOURA, 1999, p. 259).

Desse modo, as condições de trabalho nas quais foram submetidas essas crianças eram realmente desumanas, pois além da jornada de trabalho desgastante, e dos diversos acidentes de trabalhos ocorridos, estas eram submetidas à realização das atividades em locais insalubres e perigosos (MOURA, 1999, p. 40).

O discurso dignificante do trabalho nessa época tinha uma força sem tamanho, já que se fazia necessário utilizar da mão de obra infantil, pelos mais variados motivos, tais como baixos salários, ausência de reivindicação de direitos, modo pelo qual ajudavam suas famílias, dentre outros.

O término do sistema escravocrata e o início da República exigiam a construção de uma nova identidade para o Brasil, retirando as ações assistencialistas filantrópicas do âmbito particular e transferindo-as para o Estado.

As mobilizações em defesa dos direitos dos trabalhadores começavam a incorporar a defesa das crianças exploradas no trabalho e ao mesmo tempo em que o Estado passa a se preocupar com tal situação, começam a estabelecer discursos da importância da profissionalização.

No início do século XX, há a forte presença dos positivistas no Brasil, onde há a substituição de um modelo caritativo, para um científico, baseado na leitura dos corpos e ainda na classificação dos normais, anormais e degenerados.

Tem-se com isso, o ápice do discurso moralizador de que o “trabalho cura” as pessoas, logo, impõe-se na sociedade uma nova forma de legitimação do trabalho, ou seja, precisava-se “corrigir” os anormais e degenerados, qual o remédio? O trabalho.

A criança, então, passa a ser regulamentada através do Código Penal da República de 1890, onde este previa o crime da vadiagem como modo de inserir a pequena parcela das crianças que ainda não estavam trabalhando, no interior das fábricas, contribuindo para o desemprego dos adultos (MOURA, 1999, p. 96).

Havia a necessidade de reeducar e corrigir a criança nessa época, entretanto, ensina Rizzini que não por acaso, pobreza e degradação moral estavam sempre associadas. Aos olhos da elite, os pobres, com sua aura de viciosidade, não se encaixavam no ideal de nação (1997, p. 65).

Desse modo, em 1927 é criado pelo juiz de menores do Rio de Janeiro José Cândido de Mello Mattos o primeiro Código de Menores da República, através do Decreto nº 17.934-A de 12 de outubro de 1927 (RIZZINI, 1997, p. 61).

Segundo Veronese, abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se a conclusão de que questões relativas à infância e a adolescência deveriam ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal (1999, p. 28).

Assim, na década de 20 tem-se a ideia de que a educação era o “grande problema nacional” por sua capacidade de “regenerar” as populações brasileiras, erradicando-lhes a doença e inculcando-lhes hábitos de trabalho (CARVALHO, 1999, p. 282).

Em 1934, o Brasil adota uma nova Constituição, na qual prescrevia a proteção contra a exploração do trabalho infanto-juvenil no Brasil, trazendo a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, de trabalho noturno a menores de dezesseis e em indústrias insalubres a menores de dezoito² (PASSETTI, 1999, p. 354).

Logo, ainda sob a vigência do Código de Menores de 1927, é criado o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), que visava amparar os menores desvalidos através do atendimento psicossocial mediante internação, pois desse modo, haveria a recuperação dos jovens já que estes estariam longe das más influências da sociedade (VERONESE, 1999, p. 32).

Nesse período, as crianças e adolescentes são tratadas como seres influenciáveis, ou seja, não tinham a capacidade para definir seus desejos e anseios, mas uma outra pessoa, de preferência adulta, que seria o sujeito “certo” para decidir por eles.

Entretanto, o SAM não conseguiu cumprir com suas finalidades devido aos métodos inadequados de atendimento, onde foi necessário substituí-lo em 1941 pela Política Nacional do Bem Estar do Menor, introduzindo a periculosidade no campo da medicina (PASSETTI,

1999, p. 356).

A Constituição de 1946, trata de flexibilizar os dispositivos em relação à idade mínima para o trabalho, no sentido que atribuí aos juízes o poder de autorizar sua realização abaixo dos limites de idade mínima, aumentando para dezesseis anos o trabalho noturno.

Percebe-se que o judiciário tinha o poder supremo, pois poderia conforme sua conveniência decidir de forma oposta à estabelecida em lei, utilizando da vida de crianças como um jogo ou brincadeira, sem se importar com as reais consequências que o trabalho poderia trazer a estas.

Em 1960, houve uma profunda mudança de modelo e de orientação na assistência abandonada, pois se começava a fase do Estado do Bem Estar Social, com a criação da FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e em seguida das FEBEMs, Fundação Educacional do Bem Estar do Menor em vários estados (PASSETTI, 1999, p. 256).

Desse modo, com a implantação do Estado do Bem Estar Social, o menor passa a ser assunto do Estado, onde este, por sua vez, tinha a importante “missão” de orientar a infância desvalida como modo de “defesa” da sociedade utilizando como instrumento a ideologia da segurança nacional.

A Constituição Federal de 1967, seguida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, modificou a idade mínima para o trabalho, que passa a ser de 12 anos, significando um retrocesso em relação a outros países (PASSETTI, 1999, p. 257).

Destarte, quanto mais se diminui o limite de idade para o labor de crianças, mais se legitima a desigualdade social, a miséria, a evasão escolar, dentre outros problemas marcantes na vida de meninos e meninas.

Desse modo, em 1979 é criado o segundo Código de Menores, o qual se diferencia pouco do primeiro, constituindo-se basicamente à partir da Política Nacional do Bem Estar do Menor adotada em 1964 e ressaltando a cultura do trabalho legitimando todo tipo de exploração de crianças e adolescentes (PASSETTI, 1999, p. 259).

Com o fim da ditadura Vargas, e devido à organização dos vários movimentos sociais, mais uma Constituição é elaborada no Brasil, entrando em vigor em 1988, onde incorporará uma série de garantias destinadas a crianças e adolescentes.

2. O tratamento dado ao trabalho infantil após a Constituição Federal de 1988

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, incorporou a concepção dos novos direitos de crianças e adolescentes, trazendo entre seus princípios a democracia participativa e a formulação de políticas públicas como

ferramentas para a garantia de direitos humanos.

Desse modo, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 6º os direitos sociais, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados.

Nesse sentido, o artigo 227 dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2008).

Destarte, em 1990 é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, trazendo um conjunto de normas disciplinadoras dos direitos fundamentais de meninos e meninas, destinando-se a implantação do sistema de garantias.

Nesse sentido, em relação ao trabalho, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvando a possibilidade de aprendizagem à partir dos doze anos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, há ainda a proibição do trabalho penoso, daquele realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente em horários e locais que não permitam a frequência à escola aos adolescentes menores de dezoito anos (art. 67, I, III, IV) (BRASIL, 1990).

Dessa maneira, a partir de 1988, surge a responsabilidade da família, sociedade e Estado em lutar pelos direitos das crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento. Assim, o Estado assume a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais, não devendo mais atuar como antes, com repressão e força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça.

Em 1994, o Brasil então começaria a viver uma experiência singular para a prevenção e erradicação do trabalho precoce com a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, uma vez que:

se constatava que no Brasil havia uma importante lacuna: carecíamos de uma instância que tivesse por objetivo a articulação de diferentes setores da sociedade que tinham estratégias, movimentos comuns, evitando, assim, a duplicação de forças, o que poderia inclusive dividir o esforço de erradicar o trabalho infantil. (PASSETTI, 1999, p. 270).

Com a percepção da extrema gravidade do trabalho infantil, o Governo brasileiro

instituiu, mediante participação de vários Ministérios, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, tendo este grupo o objetivo de combater o trabalho forçado e o trabalho infantil.

Enfim, o Brasil tem avançado bastante na formulação de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil tanto com implantação de programas como também por meio de Fóruns de Prevenção do Trabalho Infantil (CUSTÓDIO, 2009, p. 56).

Diante da análise de todo o histórico abordado até a contemporaneidade percebe-se que é de uma ingenuidade sem tamanho, imaginar que o trabalho precoce possa trazer alguma contribuição para a criança ou adolescente, pois pelo contrário, enquanto estes trabalham, seus estudos decaem, sua dignidade é desrespeitada, formando assim um círculo vicioso, onde a pobreza e a miséria aumentam a cada dia.

3. Os instrumentos de proteção contra a exploração do trabalho infantil

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança passa a ser tratada como sujeito de direitos, entretanto a sociedade continuou legitimando o trabalho precoce como um meio de correção, reproduzindo o discurso da dignidade, honestidade e do bom caráter.

Existe algo contraditório. Ora, se o artigo 227 da Constituição Federal garante tal condição à criança, porque esta se insere no mercado de trabalho tão cedo, suprimindo todos os direitos a ela destinados?

Segundo Lieten, a crescente vulnerabilidade dos países é o que está em jogo no processo de globalização que, por definição, é a imposição de um “mercado livre”, dominado por empresas gigantes, ou seja, a riqueza de uns em detrimento do direito de outros, mascara a real desigualdade e miserabilidade presente nas sociedades (2007, p. 29).

Diante disso, o trabalho infantil se insere como um meio de reprodução da pobreza, pois reduz as possibilidades de ascensão profissional futura, de maior remuneração, e melhor emprego, representando a efetiva violação dos direitos fundamentais.

Assim, “é muito provável que grande contingente de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil, permaneça boa parte de sua vida nos estratos mais baixos da população, sempre submetidas a trabalho de níveis inferiores ou ao próprio desemprego” (LIETEN, 2007, p. 27).

Dentro dessa perspectiva, diante dos diversos prejuízos que o trabalho precoce pode trazer à criança, como combater essa prática que se encontra tão consolidada na sociedade, devido explicações históricas?

O primeiro instrumento de proteção contra a exploração do trabalho infantil é a Constituição Federal, onde entende que o trabalho precoce envolve todos aqueles prestados por crianças ou adolescentes, com idades inferiores aos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze e ainda aqueles que incluem atividades noturnas, perigosas ou insalubres, com limite de idade mínima de dezoito anos (art. 7º, XXXIII CF/88) (BRASIL, 2008).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece do mesmo modo em seu artigo 60, que é proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz e ainda restringe sua realização em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como àqueles realizados nos horários e locais que não permitem a frequência à escola (art. 67, III, IV ECA) (BRASIL, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho à partir do seu artigo 402 trata da vedação ao trabalho dos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, resguardando outros direitos nos seus artigos subsequentes relativos a criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

A Organização Internacional do Trabalho é outro meio de combate à exploração do trabalho infantil, pois é responsável pelo controle e emissão de normas referentes ao trabalho em todo o mundo, determinando as garantias mínimas do trabalhador (LIETEN, 2007, p. 81).

Atualmente estão em vigor e foram ratificadas pelo Brasil duas convenções internacionais, sendo elas a convenção 138, que integra num único instrumento limites gerais de idade mínima para o trabalho, e a convenção 182, voltada à eliminação das piores formas de trabalho infantil, ambas servindo como ferramentas de combate ao trabalho precoce (LIETEN, 2007, p. 98).

Enfim, além de todos esses aparatos jurídicos para erradicação do trabalho infantil, pode-se contar com a ajuda também da política de atendimento, dos Conselhos Tutelares, dos Conselhos de Direitos, dos meios de comunicação, bem como dos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p. 33).

No entanto, sabe-se que para a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e erradicação do trabalho infantil, não basta a participação na formulação de legislação ou de mecanismos estatais, mas acima de tudo, requer-se a mobilização e sensibilização da sociedade para a garantia real dos direitos assegurados a todas as crianças e adolescentes, sem distinção.

Considerações finais

O processo de concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil precisa superar as práticas históricas de disciplinamento, correção e opressão praticadas através do trabalho infantil.

A Constituição da República Federativa do Brasil bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram a oportunidade de reconhecimento da criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, como também estabeleceram os limites de idade mínima para o trabalho e as condições em que estes podem ser realizados perante toda a sociedade.

A incorporação dos instrumentos de proteção contra a exploração do trabalho infantil pode oferecer mudanças importantes, produzindo uma nova cultura de eliminação do trabalho precoce, e conseqüentemente de proteção aos direitos humanos no Brasil, mas se faz necessária a efetiva participação popular na fiscalização, execução e controle das políticas públicas realizadas pelo estado, para que se possa assim efetivar todos os direitos das crianças e adolescentes.

Contudo, a percepção da importância dos espaços de participação da sociedade civil e da comunidade, ainda é precária, pois as decisões ainda extremamente centralizadas ou submetidas ao controle burocrático e clientelístico dos representantes governamentais, não estão deixando espaço para a sociedade.

Do mesmo modo, o sistema de justiça através dos representantes do Poder Judiciário, amparados na visão revogada da situação irregular, muitas vezes, tendem a não valorizar os espaços de democracia participativa como centro estratégico das decisões sobre políticas públicas para infância, fortalecendo um modelo antigo no qual as políticas frequentemente são judicializadas retornando a um modelo de falta de efetividade dos direitos fundamentais.

Logo, faz-se necessário aprofundar os estudos, sobre a relevância da participação da sociedade para erradicação do trabalho infantil, como forma de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, buscando formar-se uma sociedade menos injusta e desigual.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Decreto n. 5.083, de 01 de dezembro de 1926. **Coleção de Leis do Brasil**, Poder Executivo. Rio de Janeiro, 31 dez. 1926.

_____. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Coleção de Leis do Brasil**, Poder Executivo. Rio de Janeiro, v. 2, p. 476, c. 1, 31 dez. 1927.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

CARVALHO, Marta Chagas de. Quando a história da educação é a história da disciplina e higienização das pessoas. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

_____. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

LIETEN, Georges Kristoffel. . **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba, PR: Multidéia, 2007.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto.1999.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

RIZZINI, Irene. . **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Universitaria Santa Ursula Amais, 1997.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1882-2000)**. Brasília: UNICEF, Rio de Janeiro: USU, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

_____. **Interesses Difusos e Direitos da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.